



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08/06/1995
C	Rubrica

Processo n.º 10930.002848/92-81

Sessão de : 21 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.207

Recurso n.º: 96.519

Recorrente : FAUZE EL KADRE.

Recorrida : DRF em Londrina - PR


ITR - LANÇAMENTO. REGULARIDADE. Não cabe à instância administrativa apreciar questão de fixação de valor da terra nua. **Recurso negado.**

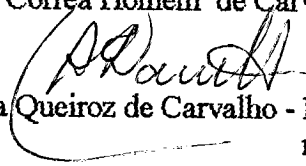
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAUZE EL KADRE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10930.002848/92-81

Recurso n.º: 96.519

Acórdão n.º: 202-07.207

Recorrente: FAUZE EL KADRE.

RELATÓRIO

O ora recorrente impugnou o lançamento do ITR/92 e contribuições pelos seguintes motivos:

a) houve um aumento de 3.274%, acima dos índices oficiais de correção monetária ou de inflação sem qualquer "respaldo legal"; e

b) o VTN tributado foi fixado em valores muito acima do valor de mercado da região.

A autoridade fiscal recorrida julgou procedente o lançamento, baseando seu decisório nos seguintes argumentos:

a) que o valor do VTN utilizado nos cálculos da notificação de fls. 2 foi fixado em conformidade com o artigo 1.º da Portaria Interministerial - MEFP/MARA n.º 1.275/91; e

b) que, portanto, o Valor da Terra Nua foi fixado conforme o estipulado pelos parágrafos 2.º e 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80.

A DRF Londrina mantém o lançamento opinando por sua legitimidade em face da consonância com os parágrafos 2.º e 3.º do artigo 7.º do Decreto n.º 84.685/80 e conforme fixado pela IN/SRF n.º 119/82.

Irresignado, o contribuinte recorre a esta Corte, sob as seguintes razões:

a) a guia, objeto da impugnação, foi emitida em 14.11.92 utilizando a tabela reajustada de VTN, publicada no DOU de 19.11.92, portanto, inexistente à época da emissão;

b) a própria tabela publicada em 19.11.93 possui discrepâncias pelo fato de reajustar em 3.374,25% seus valores contra 475,11% do INPC;

c) tal procedimento fere frontalmente a Constituição Federal em seu artigo 150, I, e o CTN em seu artigo 97, II, § 1.º;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10930.002848/92-81

Acórdão n.º: 202-07.207

d) em relação às Contribuições CNA e CONTAG, houve atualização dos valores de janeiro a novembro de 1992 sem que o contribuinte tenha sido notificado em janeiro. Com o atraso da emissão das notificações, não deve o valor ser atualizado por contrariar o artigo 143 do CRN; e

e) a CLT estabelece que a contribuição sindical deve ser recolhida em janeiro pelo empregadores e em abril pelos empregados determinando a lei que, no caso dos estabelecimentos rurais, a notificação seja feita pelo INCRA (SRF).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º: 10930.002848/92-81

Acórdão n.º: 202-07.207

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Este Conselho já tem decidido quanto à regularidade do lançamento do ITR/92 quanto ao item a do relatório (Acórdão n.º 202-06.974).

O fato de a tabela ser discrepante em relação ao INPC não nos parece relevante já que a base de cálculo do tributo não obrigatoriamente segue os índices oficiais de inflação.

Não foram feridos a CF e o CTN, porque não houve aumento de alíquota, mas adequação da base de cálculo às normas legais pertinentes.

Houve apenas a correção dos valores nominais das contribuições CNA e CONTAG, mantendo o mesmo valor real (corrigido monetariamente) do início do ano.

Pelo exposto, entendendo que o lançamento cumpriu o determinado na legislação em vigor, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO